

## **DECISÃO N° 2538896, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25755.460408/2021-78**

**AI5 nº 25/2021 - CVPAF-PB**

**Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 05/10/2021 pela presença de recipiente com água acumulada contendo larvas e pupas do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, Febre Amarela, Chikungunhas, Zika e outros, no sanitário do alojamento do corpo dos Bombeiros, no Aeroporto Presidente João Suassuna - Campina Grande, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/10/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 27/10/2021 (fls. 14-24) conforme informado na Manifestação do servidor autuante (fls. 26), alegando, em suma, que a Aena Brasil cuidou de tomar todas as providências que estavam ao seu alcance para evitar a ocorrência das larvas. Isso porque o local onde foram encontrados os focos estão no uso do corpo de bombeiros, de modo que tem sido realizado treinamentos e orientações para que as boas práticas sanitárias sejam garantidas. Além disso, argumenta que inspeções e limpezas também são feitas periodicamente de modo que o fato em questão representou fato isolado.

Informa que, mensalmente, durante visita do técnico da empresa contratada para controle de pragas e vetores, está sendo realizado acompanhamento para identificação de possíveis pontos para acúmulo de água e que, em parceria com a equipe da Vigilância Ambiental do Município de Campina Grande, este órgão se comprometeu em realizar visitas ao Aeroporto de Campina Grande duas vezes a cada mês, a fim de dar o suporte necessário para a eliminação de focos de larvas e pupas do mosquito *Aedes Aegypti* como ação complementar às medidas já adotadas.

Salienta que foi realizada palestra para toda a comunidade aeroportuária sobre o tema da 'Prevenção e

Combate ao *Aedes Aegypti* (Dengue), ministrada pela Gerente da Vigilância Ambiental do Município de Campina Grande, no dia 20 de outubro de 2021, no auditório do Aeroporto de Campina Grande, entre outras ações e, por fim, requer que o AIS seja considerado insubsistente ou, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/10/2021 pela manutenção do AIS (fls. 25-30), argumentando que tal pedido não deve ser acolhido visto que, de acordo com o Relatório de Visita de Inspeção, emitido pela Gerência de Vigilância Ambiental em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande-PB, "foi ainda encontrado foco de *Aedes aegypti*, confirmado laboratorialmente, conforme documento anexo, na área interna das instalações ao nível do solo". O documento denominado Resumo Diário do Serviço Antivetorial (fis. 12 e 13), traz a confirmação dos espécimes encontrados como sendo larvas de *Aedes aegypti*, num total de 04 (quatro) exemplares.

Por todo o exposto, afirma que o controle de vetores no Aeroporto de Campina Grande-PB mostrou-se falho. Contudo, há que se considerar que as larvas encontradas estavam em área de acesso restrito do aeroporto, e com baixo fluxo de pessoas (sanitário do alojamento do corpo de Bombeiros), o que acaba por restringir, de certo modo, o grau de exposição das pessoas. Dessa forma, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N.º. 85/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 03-04) e o RELATÓRIO DE VISITA DE INSPEÇÃO — AEROPORTO JOÃO SUASSUNA (fls. 06-13), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a

Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Considerando que as condições sanitárias encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam com acúmulo de água, propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo IV (fls. 31), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2538896** e o código CRC **8051C9F6**.